

**PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Do Sr. Celso Jacob)**

Dá nova redação ao inciso I, alínea c; Aumento quantitativo da pena base prevista no inciso II; Altera a redação do §3º e a redação do § 6º. Todos do artigo 1º
da Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Dá nova redação alínea C, do inciso I do artigo 1º da Lei 9.455/1997:

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

I-.....

a-.....

b-.....

c- em razão de discriminação racial, religiosa, sexual ou política.

Art. 2º- Altera o inciso II, do art. 1º

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

I-.....

II- Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 3º- Altera o Parágrafo 3º do artigo 1º:

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

§1º.....

§2º.....

§3º- Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de oito a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Art. 4º- Dá nova redação ao §6º, do art. 1º

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

§1º-

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º- O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a tortura é uma violação dos direitos humanos, afeta a integridade física, psicológica e mental e por estas razões viola o direito do cidadão.

A Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes define o termo “tortura”, no seu artigo 1º como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de se obter dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por quaisquer motivos baseados em discriminação de qualquer natureza.

A alteração no quantitativo da pena justifica-se, pois, a tortura está inscrita também na Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), a tortura conjuntamente com o tráfico de drogas e o terrorismo, são crimes equiparados aos crimes hediondos, o que quer dizer: eles possuem efeitos danosos tão graves ou similares aos crimes denominados hediondos.

A Lei de tortura não admite anistia. Em relação à graça, a lei não a admite a sua concessão, ficando omissa em relação ao indulto, surgindo assim dúvidas se o legislador quis ou não proibir a concessão de indulto. Isso porque a doutrina define graça como sendo o indulto individual, enquanto que indulto seria a graça coletiva (ou indulto coletivo).

Na verdade, o legislador infraconstitucional apenas acompanhou o legislador constituinte, pois a CF em seu art. 5º, inciso XLIII, proibiu a concessão de graça e anistia, para os crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico de drogas, não fazendo nenhuma referência ao indulto. Graça é um termo mais amplo, abrangendo indulto individual e o indulto coletivo. Assim, define-se graça como sendo um benefício individual concedido mediante provocação da parte interessada, enquanto o indulto é de caráter coletivo e concedido espontaneamente. Ambos os institutos são concedidos pelo Presidente da República (art. 84, XII da CF), que podem ser delegados aos ministros de Estado ou ao Procurador Geral da República e Advogado Geral da União (art. 84, § único-CF).

A Constituição Federal em seu artigo 84, XII só trata do indulto, entretanto em seu art. 5º, XLIII, menciona a anistia e a graça, sendo que a Lei de Execução Penal, ao tratar da graça, o

faz como indulto individual. Acompanhando os decretos presidenciais de concessão de indulto, que normalmente são publicados no mês de dezembro de cada ano, percebe-se que o Presidente não tem concedido indulto para autores de crimes hediondos, por crime de tortura, terrorismo ou tráfico de drogas.

Por fim a faculdade presidencial de conceder indulto pode ser limitada, não só por dispositivos constitucionais, mas também pela legislação ordinária.

Por tal discricionariedade se impõe a sua inclusão legislativa.

Pedimos assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito dessa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal